



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2024

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola.

**Autor:** Deputada LUCYANA GENÉSIO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.591, de 2024, apresentado pela Deputada Lucyana Genésio, visa criar a Política Nacional de Saúde na Escola.

A iniciativa pretende fortalecer a formação integral dos alunos da educação básica da rede pública por meio da implementação de medidas voltadas à prevenção de doenças e agravos, à promoção da saúde e à assistência à saúde, desenvolvidas de maneira integrada entre os setores públicos de educação e saúde.

Na justificativa da proposta, a autora ressalta o papel da escola como ambiente privilegiado para a promoção da saúde e defende a adoção de estratégias articuladas e preventivas para enfrentar os desafios atuais que impactam o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Saúde, para exame de mérito, nos termos do art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, do mesmo diploma regimental; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme estabelece o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do referido Regimento.

Na Comissão de Saúde, o projeto recebeu parecer favorável da Relatora, Deputada Ana Paula Lima, sendo aprovado na forma de substitutivo. Dentre as modificações introduzidas, merece destaque a nova redação conferida ao art. 5º, destinada a explicitar os mecanismos de execução da Política Nacional de Saúde na Escola, prevendo sua implementação por intermédio de programas e iniciativas do Poder Executivo, em alinhamento com ações já existentes, como o Programa Saúde na Escola (PSE).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Coube à Comissão de Educação, nos termos regimentais, analisar o Projeto de Lei nº 3.591, de 2024, de autoria da Deputada Lucyane Genésio, que busca fortalecer as ações de promoção da saúde no ambiente escolar, contribuindo para a formação integral dos estudantes, a prevenção de agravos e a construção de uma cultura de paz.

A relação entre saúde, bem-estar e desempenho escolar é amplamente reconhecida. A escola constitui espaço privilegiado para a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

implementação de ações voltadas à promoção da saúde, alcançando crianças e adolescentes em fase decisiva de desenvolvimento e produzindo efeitos positivos que se irradiam para suas famílias e para a comunidade. Tal realidade torna-se ainda mais relevante diante dos desafios contemporâneos relacionados à saúde mental, à segurança alimentar e nutricional, à prevenção de doenças e à promoção de hábitos saudáveis.

O projeto original restringe a Política Nacional de Saúde na Escola aos estudantes da rede pública de ensino. Entendemos, contudo, que os desafios enfrentados pela população infantojuvenil não distinguem a natureza administrativa das instituições de ensino. Por essa razão, propomos a ampliação do alcance da política para contemplar também as instituições privadas, comunitárias, filantrópicas e confessionais, observadas as respectivas formas de articulação com o Sistema Único de Saúde.

Cumpramos destacar, ainda, que a matéria recebeu relevantes aperfeiçoamentos durante sua tramitação na Comissão de Saúde, especialmente quanto à reformulação do art. 5º, que passou a disciplinar de forma mais detalhada os mecanismos de implementação da Política Nacional de Saúde na Escola. Trata-se de alteração substancial e meritória, que contribui para conferir maior efetividade às ações previstas no projeto, razão pela qual entendemos adequado preservá-la.

Todavia, no exame realizado por esta Comissão, verificamos que o inciso VIII do art. 5º passou a tratar de matéria já contemplada de forma mais abrangente e completa pelo atual inciso XIII do mesmo dispositivo. A coexistência de ambos os comandos pode gerar redundância normativa e comprometer a clareza e a sistematicidade do texto legal. Assim, em observância aos princípios da boa técnica legislativa, da coerência interna da norma e da economia textual, entendemos necessária a supressão do inciso VIII, preservando-se a disciplina conferida pelo inciso XIII, que abarca integralmente o conteúdo pretendido e o faz de maneira mais abrangente, o que nos levou a apresentar uma subemenda supervisava apenas para uma correção de adequação legislativa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

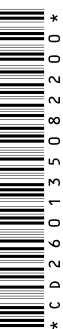
Além disso, o substitutivo aprovado anterior promove aperfeiçoamentos de técnica legislativa e de mérito que conferem maior precisão e exequibilidade à futura lei. Ajusta-se a redação do inciso IV do art. 2º para enfatizar a promoção da cidadania e dos direitos humanos no ambiente escolar e inclui-se parágrafo único ao art. 5º, conferindo maior flexibilidade à gestão da política pública, ao remeter o detalhamento e a priorização das ações à regulamentação e à pactuação interfederativa, evitando o engessamento decorrente de excessivo detalhamento legal, o que avaliamos importante preservar.

Cumpre-me destacar ainda que o texto do substitutivo aprovado pela comissão anterior também fortalece a operacionalização da Política Nacional de Saúde na Escola ao prever sua implementação por meio de programas e ações do Poder Executivo, em consonância com iniciativas já consolidadas, a exemplo do Programa Saúde na Escola (PSE).

Ante do exposto, no mérito desta Comissão de Educação, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.591, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com a subemenda supressiva, e convido aos demais pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em junho de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP/RO**





**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2024**  
(Da Sra. Lucyana Genésio)

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola.

**SUBEMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE**

Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o inciso o inciso VIII, do art. 5º do substitutivo aprovado pela comissão de saúde, do projeto de lei, 3591 de 2024, renumerando os demais:

Art. 5º .....

VIII – prevenção das condições crônicas e da iniciação ao tabagismo e de outros fatores de risco de câncer.

Sala das Comissões, em junho de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO



\* C D 2 6 0 1 3 5 0 8 2 2 0 \*

